



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral em Ilhéus/BA

**Processo nº 0600295-23.2024.6.05.0026**

**Requerente: Tarcísio Santos da Paixão**

**Requerimento de Registro de Candidatura – RRC**

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura, por meio do qual a parte acima identificada visa concorrer ao cargo de Vereador(a) nas próximas eleições de 06/10/2024.

Sobreveio aos autos, no ID 123299381, certidão cartorária dando conta de que a apelação criminal nº 0500678-61.2019.8.05.0103 foi julgada “na Sessão de Julgamento do dia 21/05/2024, sendo o Acórdão (ID: 62524783) no sentido de REJEITAR TODAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO, ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS E AEDO LARANJEIRA DE SANTANA E JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE OS RECURSOS DE CLEOMIR PRIMO SANTANA E LEANDRO SILVA SANTOS, apenas para ajustar a dosimetria, disponibilizado no DJE 23/05/2024, ciente (ID: 62587504) do Acórdão o Ministério Público em 23/05/2024 e aguardando julgamento dos Embargos de Declaração nº 0500678-61.2019.8.05.0103.5.EDCrim”.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pugnamos seja indeferido o pedido de registro de candidatura ora formulado.

Com efeito, depreende-se que o ora requerente foi condenado nos autos do processo nº 0500678-61.2019.8.05.0103, que teve curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, por infração ao art. 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 317, caput, CP (por duas vezes - SCM e Licitar, na forma do art. 71 CP – 2015); art. 317, caput, CP - (por duas vezes - SCM e Licitar – 2016, na forma do art. 71 CP); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2015, na forma do art. 71 CP); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2016, na forma do art. 71 CP); art. 312, caput, CP, por 26 vezes – SCM – 2015/2016 e art.312, caput, CP, por 24 vezes - Licitar - 2015/2016, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

Em virtude de tal condenação foi imposta ao ora requerente a pena de 16 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, 07 anos de detenção, em regime inicial semiaberto, e, 279 dias-multa e R\$ 11.340,00.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral em Ilhéus/BA

Proferida a sentença de primeiro grau no dia 16 de dezembro de 2022, o ora requerente, Tarcísio, e o corrêus apelaram.

Consoante certidão acima mencionada a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sessão realizada no dia 21 de maio de 2024, negou provimento a apelação interposta pelo requerente, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau em relação a ele.

Embora ainda esteja pendente de análise os embargos de declaração interpostos, o fato é que a sentença condenatória de primeiro grau foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, estando o requerente, portanto, inelegível.

O TSE tem decidido de forma reiterada:

[o] fato de inexistir trânsito em julgado não socorre o agravante, pois a LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF nas ADCs nº 29 e 30/DF, prevê que basta o advento de decisão criminal condenatória por órgão judicial colegiado para a incidência da apontada inelegibilidade

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060069278/MS – Acórdão de 12/12/2018 – Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Assim, o requerido é inelegível, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, c.c. o art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, com a redação da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa):

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral em Ilhéus/BA

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

.....

No caso em comento, reitera-se que, embora a pena imposta não tenha sido sequer iniciada, o requerente está inelegível tendo em vista que

[a] inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 decorre de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime contra a Administração Pública, e se estende desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5654/PR – Acórdão de 16/5/2017 – Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Com efeito, “[o] prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa” (Súmula-TSE nº 61).

Importante ressaltar que o STF decidiu, no julgamento da ADI 6630, que não é viável a detração do tempo de inelegibilidade transcorrido entre o julgamento colegiado e o trânsito em julgado, ou entre o trânsito em julgado e o fim do cumprimento da pena, mostrando-se proporcional a fluência do prazo integral de 8 (oito) anos após o fim do cumprimento da pena. Confira-se:



## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Promotoria Eleitoral em Ilhéus/BA

[...] 2. Carece de fundamento legal a pretensão a subtrair do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena o tempo em que a capacidade eleitoral passiva do agente foi obstaculizada pela inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado e pelos efeitos penais da condenação, conforme expressamente debatido e rejeitado pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578.

3. A fluência integral do prazo de 8 anos de inelegibilidade após o fim do cumprimento da pena (art. 1º, I, “e”, da LC 64/1990, com a redação da LC 135/2010) é medida proporcional, isonômica e necessária para a prevenção de abusos no processo eleitoral e para a proteção da moralidade e probidade administrativas. [...]

(STF – ADI 6630, Relator: Min. NUNES MARQUES, Redator para o Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 9.3.2022, Publicado no DJe de 24/6/2022)

Portanto, como ainda não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento ou extinção da pena, o requerido encontra-se inelegível.

No caso em tela, deve-se observar que os crimes pelos quais o requerente foi condenado por decisão proferida por órgão colegiado não são de menor potencial ofensivo, nem culposos e tampouco de ação penal privada, o que afasta a incidência da exclusão de inelegibilidade prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990.

Em sendo assim, somos pelo indeferimento do presente pedido de registro de candidatura, seguindo, em anexo, sentença de primeiro grau, acórdão e certidão de julgamento.

*(datado e assinado eletronicamente)*

**Silvia Corrêa de Almeida**  
Promotora Eleitoral